

A INFLUÊNCIA DO ILUMINISMO SOBRE BECCARIA E SUA REFLEXÃO SOBRE A PENA DE MORTE.

MÁRCIO RENATO BARTEL¹

RESUMO: Queremos demonstrar que algumas características do iluminismo, como sua autodeterminação laica e sua recusa à metafísica dogmática e construtivista, possibilitaram que a filosofia se voltasse, especialmente, para a reflexão sobre o mundo e sobre o homem. Ora, o mundo muda e é necessário observá-lo, descrevê-lo, classificá-lo, isto é, interrogar-se sobre o método. Quanto ao homem, é necessário refletir sobre o seu lugar nesse mundo e a sua realização pactuada socialmente. Os filósofos se interrogam sobre a complexidade do pacto. Rousseau, por exemplo, considera que o contrato social é um pacto de associação e não de submissão. Beccaria, por sua vez, partindo dessa idéia de associação, afirma que o homem sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para estabelecer o bem comum e a segurança social, porém, esse sacrifício não significa submissão total de sua liberdade; sendo assim, o Estado, salvo exceções, não tem o direito de eliminar toda a sua liberdade, com a pena de morte, uma vez que o homem concedeu ao Estado apenas uma pequena parcela. Beccaria afirma que o direito de impor a pena de morte ao homem não encontra fundamento no pacto social e, além disso, é inútil e desnecessária.

PALAVRAS-CHAVE: Iluminismo. Beccaria. Pena de morte.

ABSTRACT: In this article, we demonstrate that some characteristics of the Enlightenment, secular and self-determination and its refusal to dogmatic metaphysics and constructivist philosophy that has enabled it again, especially for reflection about the world and about man. But the world changes and you must observe it, describe it, sort it, that is, to wonder about the method. The man, it is necessary to reflect on their place in this world and its implementation socially agreed upon. Philosophers are wondering about the complexity of the pact. Rousseau, for example, believes that the social contract is an agreement of association and not of submission. Beccaria, in turn, starting from this idea of association, says the man sacrifices a small portion of their freedom to establish the common good and social security, but that sacrifice does not mean total surrender of their freedom, so in the state, few exceptions, has the right to delete all their freedom, with the death penalty, because the man admitted to the State only a small portion. Beccaria argues that the right to impose the death penalty for man has no basis in the statutes and, moreover, is useless and unnecessary.

KEY-WORDS: Enlightenment. Beccaria. Punishment.

¹ Doutor em filosofia jurídica pela Universidade Católica de Paris. Docente da Estácio de Sá. Avaliador do MEC.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, queremos demonstrar que algumas características do iluminismo, como sua autodeterminação laica e sua recusa à metafísica dogmática e construtivista, possibilitaram que a filosofia se voltasse, especialmente, para a reflexão sobre o mundo e sobre o homem. Ora, o mundo muda e é necessário observá-lo, descrevê-lo, classificá-lo, isto é, interrogar-se sobre o método. Quanto ao homem, é necessário refletir sobre o seu lugar nesse mundo e a sua realização pactuada socialmente. Os filósofos se interrogam sobre a complexidade do pacto. Rousseau, por exemplo, considera que o contrato social é um pacto de associação e não de submissão. Beccaria, por sua vez, partindo dessa idéia de associação, afirma que o homem sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para estabelecer o bem comum e a segurança social, porém, esse sacrifício não significa submissão total de sua liberdade; sendo assim, o Estado, salvo exceções, não tem o direito de eliminar toda a sua liberdade, com a pena de morte, uma vez que o homem concedeu ao Estado apenas uma pequena parcela. Beccaria afirma que o direito de impor a pena de morte ao homem não encontra fundamento no pacto social e, além disso, é inútil e desnecessária.

2. ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO ILUMINISMO

No Ocidente cristão, a luz natural se distingue da luz sobrenatural como a teologia natural da teologia revelada. Sendo assim, Descartes não deseja falar de coisas que pertencem à fé, “mas somente de coisas que dizem respeito às verdades especulativas e conhecidas pela ajuda da luz natural”²; ela não se confunde com a inclinação, ela nos faz conhecer. Distingue-se, não se opõem, pois a oposição aparece quando a razão se declara incompatível com a fé. O importante é buscar a verdade observável e histórica pela reflexão pessoal, contra a submissão cega ou infantil à autoridade.

Ao se determinar pela luz natural, a filosofia iluminista se autodetermina essencialmente laica, sua característica fundamental. Ela recusa ser serva da teologia. Não que ela esqueça ou ignore, pois não podemos negligenciar o ensinamento dentro do qual os filósofos foram instruídos. Voltaire recorre com frequência ao Antigo

² DESCARTE. *Meditações*, p.81.

Testamento; a direção da Sorbonne condena o *Emilio* por sua religião natural; Holbach consagra uma grande parte de seus escritos à demonstração da existência de Deus; quanto a Diderot, seu ateísmo não o impede de destacar a teodicéia, etc. Mas, se esses autores invocam a Bíblia ou Santo Agostinho é para lutar contra a superstição³.

Uma segunda característica, muito importante, da filosofia iluminista é a sua recusa à metafísica dogmática e construtivista. Esta metafísica queria ser a ciência das substâncias e das causas em si-mesmas; e isso implicava afirmar, que algumas idéias imanes a nosso pensamento, eram inatas e garantidas pela verdade divina. Ora, Pierre Bayle⁴ ensinava a duvidar, “bien douter” das doutrinas teológicas e metafísicas. John Locke publicou em 1690 *O ensaio sobre o Entendimento Humano*. Essa obra é uma reflexão sobre a origem das idéias e dos conhecimentos humanos, ao mesmo tempo em que fala sobre os fundamentos metafísicos da racionalidade. É a ruína das idéias inatas, bem como da metafísica garantida pela verdade divina. A idéia é garantida dentro e pela experiência, isto é, sua gênese e sua história são relativas aos nossos sentidos.

Percebe-se, com a negação da metafísica, que se é fácil pensar em entidades supra-sensíveis, como substância, causa, alma, Deus..., porém, é impossível de as conhecer como se conhece em ciência. A sensibilidade é a origem do nosso conhecimento: o entendimento designa nossa faculdade de conhecer. A razão é a faculdade de pensar. A filosofia das luzes quer ser, do ponto de vista teórico, uma filosofia do entendimento.

O que resta a uma filosofia que se separa da teologia e da metafísica? O mundo e o homem. Ora, o mundo está em constante mudança, como se observa com a obra de Isaac Newton *Philosophiae Naturalis Principia Mathematica* - Princípios Matemáticos da Filosofia Natural – de 1687. A atração se apresenta como uma nova força num mundo cartesiano, onde se aceitava a homogeneidade da matéria e a unicidade da força. A intervenção de uma segunda força, a atração, vem abalar esse mundo. Então, por que o pensamento, ele mesmo, não seria sua própria força? E a eletricidade a base da matéria? A cada força se liga uma matéria diferente. Os dois princípios que regiam o mundo cartesiano são substituídos, no século XVIII, por princípios contrários: primeiro, a heterogeneidade da matéria, segundo, a multiplicidade de forças.

Se o mundo muda, é necessário que se interrogue sobre o método. Afinal, diante de tanta diversidade, não se pode mais adotar a matemática como único modelo de

³ Conferir *Dictionnaire de la Philosophie*, p. 996.

⁴ *Dictionnaire historique et critique* V. I, p. 142..

ciência. Pierre Bayle, em seu *Dictionnaire historique et critique*, tinha proclamado os direitos da certeza histórica e Isaac Newton aqueles da certeza experimental, que diz respeito a objetos reais, concretos, contra a evidência cartesiana que se baseia sobre idealidades e abstrações. É necessário observar, descrever e classificar.

Um outro objeto da filosofia iluminista era o homem. Qual é o seu lugar no mundo? A religião o coloca acima de todos os outros animais. Mas ele tem um corpo animal. Então, o cético hesita e começa a pensar sobre a possibilidade do macaco ter se humanizado. Comparam-se as raças humanas e aí se percebe diferenças, inatas ou adquiridas. Diderot reflete sobre as mulheres numa perspectiva diferente da concebida na época⁵. Parece claro que o século XVIII nos fez produtos da natureza de onde emerge, às vezes, algo extraordinário como a genialidade.

Mas o homem se realiza, efetivamente, em sociedade; ela multiplica as necessidades e, por esta razão, eleva a linguagem. A razão, poderíamos dizer, é a filha da sociedade, ou melhor, da cidade. Mas, do primitivismo ao urbanismo, a propriedade se instaura, os poderes se reorganizam, as desigualdades se agravam, as riquezas se acumulam; comercializa-se, navega-se e conquista-se cada vez mais. Numa civilização ainda agrícola, a industrialização começa a dar sinais. Tudo se inquieta diante do progresso das letras e das artes. Será isso perigoso à nossa tranqüilidade e ao nosso equilíbrio moral? O mundo está sendo construído ou mudado para melhor? O inato e o adquirido estão em causa e ligados um ao outro. Rejeitar as idéias inatas não significa, necessariamente, contestar o inatismo das tendências fundamentais como: necessidades, instintos, sentimentos morais – a piedade, por exemplo – ou estéticos. A filosofia iluminista oscila entre o sonho de um retorno à natureza (e ao natural) e o projeto de sua dominação: de um lado, o frugal, o sossego, o bom selvagem; de outro, o luxo, o esforço, o colonizado (e Voltaire apoiando o comércio dos negros):

Inspiradas por uma velha lei medieval, houve, na França colonialista, vozes que se pronunciaram contra o tráfico de escravos. Mas, como em outros lugares do mundo, os interesses econômicos falaram mais alto. Voltaire, que contestou a escravidão na América, nada disse sobre aquela promovida por seu próprio país⁶. (LE MONDE DIPLOMATIQUE, Abril 2008).

⁵ “Mulheres, como eu vos lastimo! Não havia senão uma compensação para vossos males; e eu fosse legislador, talvez a tivésseis obtido. Libertas de toda servidão, vós seríeis sagradas em qualquer lugar em que tivésseis aparecido” (cit. na Revista da USP, Dezembro, Janeiro e fevereiro de 1990, trad. De J. GUINSBURG).

⁶ LE MONDE DIPLOMATIQUE, abril 2008, Alain Gresh.

Para todos, o grande objetivo é reencontrar ou encontrar o bem estar. Para a maioria, a liberdade é o objetivo. Porém, a questão que se coloca é a seguinte: liberdade por direito natural ou por direito positivo? O progresso engendra uma organização social cada vez mais complexa, e os filósofos se interrogam sobre a origem do poder e sobre as formas de constituições civis. Surgem, desse movimento, duas grandes obras: *O Espírito das Leis (L'Esprit des lois)*, publicada em 1748 e *O Contrato Social (Le Contrat social)* de 1762. A primeira obra é o livro no qual Montesquieu⁷ elabora conceitos sobre formas de governo e exercícios da autoridade política, que se tornaram pontos doutrinários básicos da ciência política:

Para melhor compreensão, desta obra, é preciso que se observe que o que denomino virtude na república é o amor à pátria, isto é, o amor à igualdade. Não é, em absoluto, virtude moral, nem virtude cristã, e sim virtude política; é a mola que faz mover o governo republicano, assim como a honra é a mola que faz mover o governo na monarquia. (MONTESQUIEU, p. 27).

Suas teorias exerceram profunda influência no pensamento político moderno. Elas inspiram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789, durante a Revolução Francesa. Quanto à segunda obra, *O contrato social*, do suíço Jean-Jacques Rousseau⁸ é parte de uma obra mais extensa, as *Instituições Políticas*, que, por não ter sido completada, teve suas partes menos importantes destruídas pelo autor. Trecho "mais considerável" e "menos indigno de ser oferecido ao público", segundo Rousseau, na "Advertência" de "*O contrato social*". Nessa obra, Rousseau expõe a sua noção de Contrato Social, que difere muito das de Hobbes e Locke: para Rousseau, o homem é naturalmente bom, sendo a sociabilização a culpada pela "degeneração" do mesmo. O Contrato Social para Rousseau é um acordo entre indivíduos para se criar uma Sociedade, e só então um Estado, isto é, o Contrato é um Pacto de associação, não de submissão.

⁷ Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, autor de "*O Espírito das Leis*". Montesquieu é um dos grandes filósofos do século XVIII. Pensador iluminista, deixou uma grande herança por meio de suas obras.

⁸ Jean-Jacques Rousseau (1712 - 1778) foi um filósofo suíço, escritor, teórico político e um compositor musical autodidata. Uma das figuras marcantes do Iluminismo francês, Rousseau é também um precursor do romantismo. Ao defender que todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem, Rousseau inspirou todos os movimentos que visavam a uma busca pela liberdade. Incluem-se aí as Revoluções Liberais, o Marxismo, o Anarquismo etc. Sua influência se faz sentir em nomes da literatura como Tolsti e Thoreau. Influencia também movimentos ecológicos, já que era adepto da proximidade com a natureza e afirmava que os problemas do homem decorriam dos males que a sociedade havia criado e não existiam no estado selvagem.

O direito divino é substituído pelo direito natural, fonte de todo poder, princípio das constituições; ele conduz à tolerância e exprime a liberdade. Sem ele não há proclamação dos Direitos do Homem e do Cidadão. Para mudar as constituições, contra o absolutismo e o feudalismo, é necessário propagar as luzes da razão para libertar os cidadãos das superstições. A revolução é importante e os futuros chefes de Estado e dos grandes postos da nação devem ser homens esclarecidos e não déspotas.

A especificidade da filosofia iluminista, já explicitada, se manifesta pelo relativo abandono da especulação metafísica e pela busca da cientificidade através do pensamento filosófico. A filosofia participa dessa renovação por uma reflexão concreta sobre a atividade humana. Os mestres da época se preocupam de psicologia racional, tentam definir a natureza da história ou de assinalar ao direito uma finalidade. Eles procuram manter as pretensões da razão em seus limites humanos e mostrar que os resultados de seu exercício podem ser encontrados dentro da história.

3. A INFLUÊNCIA DO ILUMINISMO SOBRE BECCARIA

Assim, nesse contexto iluminista, em Milão, Cesare Beccaria (1738-1794) foi o primeiro jurista que teve a coragem de demonstrar que a pena de morte é uma pena desnecessária e inútil. Segundo ele, o crime é uma violação do contrato que liga o indivíduo à sociedade. A pena deve ser um meio para restabelecer o equilíbrio rompido, coisa que a morte não pode fazer. A pena de morte e a tortura, ela também inútil e perversa, devem ser abolidas de todos os países civilizados.

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, nasceu em Milão no ano de 1738. Estudou literatura, matemática, direito e filosofia. Foi influenciado pelas leituras de Montesquieu e Rousseau. O primeiro o faz refletir sobre as formas de governo e o exercício da autoridade política; do segundo, Beccaria toma a idéia de que o contrato feito pelos indivíduos, para formar a sociedade, foi um pacto de associação e não de submissão.

Beccaria foi um dos fundadores da sociedade literária de Milão e fez parte da redação do jornal *Il Caffè*⁹ (1764-1765), com o objetivo de divulgar os novos princípios

⁹ Na Lombardia, o Iluminismo teve uma influência marcante, devido às relações estreitas com a cultura francesa. Beccaria, Pedro e Alexandre Verri propugnaram calorosamente as novas idéias iluministas no periódico *Il Caffé*. Pietro Verri (1728-1797), economista e pensador, fundou em 1764 *Il Caffé*. Alessandro

da filosofia iluminista. Nessa mesma época, Beccaria se insurge contra as injustiças dos processos criminais e começa a discutir e a escrever sobre os problemas relacionados à matéria. Esse processo deu origem à obra chamada *Dos Delitos e das Penas*. Nesse tratado, Beccaria aplica a filosofia iluminista à legislação penal: contra a tradição jurídica, invoca a razão e o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência popular contra os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios e estabelece limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre os pecados e os delitos; condena o direito de vingança e toma por base do direito de punir a utilidade social; declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos, assim como a separação do poder judiciário do poder legislativo.

O livro *Dos Delitos e das Penas* pode ser considerado um propulsor do movimento filosófico-humanitário num ambiente do qual esse sentimento fora banido, o ambiente dos juízos criminais. Diante do gesto criminoso, suposta a necessidade da vingança coletiva, era o delinquente desumanizado. Contra ele tudo se justificava. Permitiam-se para com ele, os órgãos da repressão quanto servisse para lhe causar males e prejuízos superiores aos ocasionados pelo crime. Há uma espécie de emulação entre a crueldade cometida pelo indivíduo e a crueldade do poder público estabelecido, isto é, uma rivalidade que leva o poder público a, abusando de seu direito, recorrer à justiça, só com o fim de satisfazer sentimentos inferiores e infligir vexames ao indivíduo criminoso.

O requinte dos sofrimentos infligidos ao criminoso visava, também, a intimidação de todos, especialmente daqueles predispostos ao crime. As atrocidades do sofrimento tinham um duplo significado: castigar o criminoso e servir como exemplo. Esse espetáculo atroz e repressivo, oferecido ao público pelos “carrascos togados”, impressionara Beccaria que, inspirado por Montesquieu e Rousseau, dá início a seu combate audacioso contra as velhas normas de julgar criminalmente e de aplicar penas.

Beccaria começa negando a legitimidade da pena de morte, apoiando filosoficamente sua tese na teoria de Rousseau acerca do contrato social. Mas, ele rompe com as idéias utilitaristas da pena eliminatória e contradiz o próprio Rousseau, que se manifestava pela legitimidade do homicídio legal. Beccaria via no contrato apenas a cessão de uma mínima parte da liberdade do indivíduo, o que não o privava de

Verri (1741-1816), irmão do precedente, jurista, literato, divulgou no *Il Caffé* suas idéias iluministas, exercendo grande influência na cultura e na vida política.

todos os seus demais direitos; em obediência a essa restrição, a sociedade não possui poder para matar nenhum infrator. Afirmava Beccaria que:

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma dessas porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador. (BECCARIA, 1959, p. 32).

A segunda tese de Beccaria trata da igualdade dos criminosos responsáveis pelo mesmo tipo de crime e a da igualdade das penas. Só para ilustrar melhor o que se está dizendo, podemos exemplificar com o Livro 5º das Ordenações Portuguesas¹⁰, vigentes na metrópole e no Brasil até o começo do século passado, que eram inspiradas pela distinção das classes sociais. Contrariando essa distinção, Beccaria afirmou: “Sejam aplicáveis as mesmas penas às pessoas da mais alta categoria e ao último dos cidadãos, desde que hajam cometido os mesmos delitos”¹¹. É a proclamação da igualdade diante da lei.

Em sua terceira tese, Beccaria repulsa a legitimidade da tortura praticada nos tribunais comuns e nos tribunais eclesiásticos, como recurso para se obter a prova dos crimes. Ele expõe o absurdo de um método que não considerava a fragilidade humana e aventurava a convicção do julgador nos azares da maior ou menor resistência física do acusado, de maneira que um criminoso, forte de corpo e de ânimo, podia escapar, não confessando, enquanto que um inocente frágil, sob a pressão dos tormentos, confessava o que não havia cometido.

Beccaria, seguindo Montesquieu, prega a proporcionalidade das penas e preconiza a inevitabilidade da repressão moderada: “A perspectiva de um castigo

¹⁰ As Ordenações foram compilações jurídicas organizadas pelos monarcas da época (séculos XV, XVI e XVII), com o intuito de reunir em um só corpo legislativo as diversas leis extravagantes e outras fontes de direito, que por estarem avulsas, tornava-se muito difícil a correta aplicação do direito. As Ordenações levaram o nome de seus mandantes régios e três foram essas compilações: a Afonsina de 1447, ordenada por Afonso IV possuía cinco livros que versavam sobre Direito Administrativo (Livro I), Direito Constitucional (Livro II), Processo Civil (Livro III), Direito Civil (Livro IV), e Direito e processo Criminal (Livro V); as Ordenações Manuelinas datam de 1521 e foram elaboradas no reinado de D. Manuel, mantendo a mesma sistematização das Ordenações Afonsinas; e, finalmente as Ordenações Filipinas, que apesar de sua vigência ter iniciado em 1603, no reinado de Filipe II, sua elaboração iniciou-se em 1583, sob a égide de Filipe I. Sua sistematização de assuntos é a mesma das Ordenações anteriores, onde encontramos cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos.

¹¹ BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 16.

moderado, mas inevitável, causará, sempre, impressão mais forte do que o vago temor de terrível suplício, em torno do qual se oferece a esperança da impunidade”¹².

Porém, para além da repressão efetiva e moderada, é necessário prevenir a criminalidade¹³:

Quanto mais se estender a esfera dos crimes, serão eles cometidos em maior número, porque sempre se verificará a multiplicação dos delitos à medida que aumentarem os motivos do seu cometimento, sobretudo se a maioria das leis se basearem em privilégios, isto é, na prestação de um tributo imposto à massa geral da nação, em favor de poucos senhores. (BECCARIA, 1959, p. 18).

No prefácio da obra *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria diz que aquilo que uma grande parte da Europa honra com o nome de Leis, constitui-se na verdade de um velho acervo de opiniões que se formaram a partir de fragmentos da legislação de um antigo povo conquistador, combinados com os costumes de outro povo e envolvidos num volumoso calhamaço de comentários obscuros¹⁴.

Beccaria critica a rotina funesta e generalizada dos Tribunais que faz com que a opinião de um jurisconsulto, uma velha prática indicada por outro ou um suplício imaginado com bárbara complacência por um terceiro, sejam as regras que friamente seguem. “Esses homens deveriam tremer quando decidem da vida e fortuna dos seus concidadãos”¹⁵. É esse código “informe” e “monstruoso” que Beccaria, limitando-se ao sistema criminal, examina:

Se pude investigar livremente a verdade, se me elevei acima das opiniões comuns, devo tal independência à indulgência e às luzes do governo sob o qual tenho a felicidade de viver. Os grandes reis e príncipes que querem a felicidade dos homens que governam, são amigos da verdade quando esta lhes é revelada por um filósofo que, do fundo do seu retiro, mostra uma coragem isenta de fanatismo e se contenta em combater com as armas da razão as empresas da violência e da intriga. (BECCARIA, 1959, p. 20).

Beccaria está convicto de que as luzes do século em que vive já produziram alguns resultados, mas ainda há muito preconceito. “Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais¹⁶”. E ainda mais

Raramente se procurou destruir, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde vários séculos; e muito poucas pessoas tentaram reprimir,

¹² Idem, p. 17.

¹³ É importante conferir os meios de prevenir os crimes na página 193 *Dos Delitos e das Penas*.

¹⁴ Conferir *Dos Delitos e das Penas*, p. 19.

¹⁵ BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 19.

¹⁶ Idem, p. 27.

pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder sem limites, e fazer cessar os exemplos bem frequentes dessa fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos. (BECARRIA, 1959, p. 27).

Entretanto, os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e covarde; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável das prisões, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos¹⁷. Diz Beccaria, referindo-se a Montesquieu que só ocasionalmente pode abordar essas importantes matérias, “Se eu segui as pegadas luminosas desse grande homem, é que a verdade é uma e a mesma em toda parte”¹⁸.

4. REFLEXÃO SOBRE A PENA DE MORTE

Seria este, talvez, o momento de examinar as espécies de delitos e penas; mas como são numerosos e variáveis segundo as circunstâncias de tempo e de lugar, Beccaria se contenta em indicar os princípios mais gerais, as faltas mais comuns e os erros mais funestos. Nesse contexto cabem várias questões, porém, neste artigo, vamos nos ater a apenas uma delas, colocada pelo próprio Beccaria: “Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade, num governo sábio¹⁹?”. Quem poderia ter dado aos homens o direito de degolar seus semelhantes? Esse direito não tem certamente a mesma origem que as leis que o protegem. Diz Beccaria:

A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares. Mas quem já pensou em dar a outros homens o direito de tirar-lhes a vida? Será o caso de supor que, no sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo querido arriscar a própria existência, o mais precioso dos bens? (BECCARIA, 1959, p. 91).

A pena de morte não se apóia em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil. Beccaria deseja

¹⁷ Conferir *Dos Delitos e das Penas*, p. 27.

¹⁸ BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 28.

¹⁹ *Idem*, p. 28 e 91.

provar que a morte não é útil nem necessária. Porém, faz algumas exceções como podemos observar no seu texto:

A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que a nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode, ainda, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido. (BECCARIA, 1959, p. 92).

Mas, sob o reino tranqüilo das leis, sob uma forma de governo democrático, num Estado forte no exterior e interiormente, em que as riquezas só podem proporcionar prazeres e não poder, não pode haver nenhuma necessidade de tirar a vida de um cidadão, “a menos que a morte seja o único freio capaz de impedir novos crimes”²⁰. Esses textos deixam claro que Beccaria não é, absolutamente, contrário à pena de morte, pois em alguns casos a considera necessária.

No entanto, diz ele, que a experiência de todos os séculos mostra que a pena de morte nunca deteve os “celerados determinados a fazer o mal”, pois o rigor do castigo causa menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena, porque a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente afetada por uma impressão ligeira, mas frequente, do que por um abalo violento, mas passageiro:

O espetáculo atroz, mas momentâneo, da morte de um celerado, é para o crime um freio menos poderoso do que o longo e contínuo exemplo de um homem privado de sua liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade. (BECCARIA, 1959, p. 93).

Segundo Beccaria isso faria o expectador, frequentemente, voltar-se para si mesmo e refletir: “Se eu cometer um crime, estarei reduzido por toda a minha vida a essa miserável condição²¹”, - essa idéia terrível assombraria mais fortemente os espíritos do que o medo da morte, que se vê apenas um instante numa obscura distância que lhe enfraquece o horror.

Para a maioria dos que assistem à execução de um criminoso, o suplício deste é apenas um espetáculo; para a minoria, é um objeto de piedade mesclado de indignação. Esses dois sentimentos ocupam a alma do espectador, bem mais do que o terror salutar que é o fim da pena de morte. Mas as penas moderadas e contínuas só produzem nos espectadores o sentimento do medo. (BECCARIA, 1959, p. 94).

²⁰ BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 92.

²¹ *Idem*, p. 94.

Percebe-se que Beccaria concebe a pena como uma retribuição pelo mal causado e que a mesma deve servir de exemplo, “terror salutar” para os outros, “pois, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado²²” ou “a escravidão perpétua de um único culpado põe sob os olhos do povo um exemplo que subsiste sempre e se repete”²³. Ele se utiliza dos conhecimentos modernos das ciências (como da psicologia), para tornar o sofrimento mais atroz, também para a sociedade:

A vantagem da pena de escravidão para a sociedade é que amedronta mais aquele que testemunha do que quem a sofre, porque o primeiro considera a soma de todos os momentos infelizes, ao passo que o segundo se alheia de suas penas futuras, pelo sentimento de infelicidade presente. (BECCARIA, 1959, p. 96).

Ou ainda:

A imaginação aumenta todos os males. Aquele que sofre encontra em sua alma, endurecida pelo hábito da desgraça, consolações e recursos que as testemunhas dos seus males não conhecem, porque julgam segundo sua sensibilidade do momento. (BECCARIA, 1959, p. 96).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Beccaria nada fala sobre a reabilitação do preso, pois o mesmo jamais voltará a viver em sociedade, será perpetuamente condenado. Será que não há desproporcionalidade entre o crime e a pena imposta? Como chamar de “moderada” a pena que transforma o ser humano numa “besta de carga” sob “trabalhos penosos” para o “resto da vida”? Um Estado que se propõe, por lei, a acabar com “a resistência da alma”, propensa ao crime, pela continuidade do desgosto perpétuo²⁴, não está aplicando pena de morte psíquica, social e física? Teria o homem, no pacto social, concedido esse direito ao Estado?

²² BECCARIA, *Dos Delitos e das Penas*, p. 95.

²³ *Idem*, p. 95

²⁴ Conferir, *Dos Delitos e das Penas*, p. 95.

REFERÊNCIAS

BAYLE, P. **Dictionnaire historique et critique**. Paris: Enciclopaedia Universalis et A. M. 1978, v. I.

BECCARIA, C. B. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena Editora, 1959.

DESCARTES, R. **Meditações**. Coleção Os Pensadores. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DICTIONNAIRE DE LA PHILOSOPHIE. Paris: Enciclopaedia Universalis et Albin Michel, 1998.

LE MONDE DIPLOMATIQUE. Abril 2008.

MONTESQUIEU, C. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

REVISTA DA USP. Dezembro, Janeiro e fevereiro de 1990.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social**. Coleção Os Pensadores. 3ª. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.